

A GARANTIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS EM TEMPOS DE CRISE

César Fiuza

Maria Alice Oliveira de Freitas Mattos

A GARANTIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS EM TEMPOS DE CRISE

Crise Econômica e Soluções Jurídicas | num. 2/2015 | Nov / 2015
DTR\2015\13658

César Fiuza

Doutor em Direito pela UFMG. Professor Titular de Direito Civil na Universidade FUMEC. Professor de Direito Civil na UFMG e na PUC-MG. Professor colaborador na FADIPA. Advogado e consultor jurídico

Maria Alice Oliveira de Freitas Mattos

Acadêmica do Curso de Direito da PUCMG

Área do Direito: Civil

Sumário:

BREVES REFLEXÕES - FONTESCONSULTADAS

Em decorrência da concessão de crédito de forma fácil e ilimitada é cada vez mais comum a ocorrência do endividamento, e em tempos de crise econômica e financeira, essa situação se agrava, uma vez que os juros aumentam e o poder de compra do consumidor diminui. Nesse momento, surge a onda de inadimplementos, seja por questão de desemprego, seja pela queda do poder de compra, ou por outras razões. Tal fator gera prejuízo ao consumidor, uma vez que seu nome fica negativado nos órgãos de proteção de crédito, o que acaba gerando prejuízos também para o comércio, pois menos consumidores possuirão acesso ao crédito.

O objetivo do presente ensaio, longe de esgotar o tema por um viés acadêmico-filosófico, é o de apontar, de modo bem simples e prático, alguns caminhos ao devedor, que poderá, com o escopo de cumprir suas obrigações e reorganizar sua vida financeira, propor a negociação de suas dívidas e restabelecer seu crédito, além de retirar seu nome da lista de maus pagadores.

Primeiramente, nem é preciso esclarecer que o inadimplemento por si só não caracteriza crime, não havendo privação de liberdade, a não ser nos casos de estelionato, apropriação indébita ou outra conduta típica. A única penalidade possível à pessoa do devedor é a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, tais como o SPC e o Serasa. Vale ressaltar ainda que, em casos específicos, como o do inadimplemento de financiamento imobiliário e de instituições educacionais, nem mesmo essa medida pode ser tomada.

Evidentemente, a primeira indagação seria como negociar a dívida com os credores.

Ao tomar a decisão de adimplir suas obrigações, o consumidor terá duas opções: saldar

integralmente a dívida, o que é raro, pois, na maioria das vezes, o inadimplemento não ocorre por vontade do consumidor; ou renegociar a dívida, que consiste no parcelamento da dívida antiga, com a dilação dos prazos, além da eventual revisão dos juros e outras taxas embutidas.

Após o pagamento da primeira parcela da dívida renegociada, o devedor terá o direito a ter seu nome retirado da lista de maus pagadores, no prazo de cinco dias. Caso haja demora, poderão ser pleiteados danos morais. Uma vez que a dívida venha a ser renegociada e uma vez paga a primeira parcela, o credor terá cinco dias para promover a retirada do CPF do inadimplente dos cadastros de maus pagadores. Se isso não ocorrer, o devedor deverá alertar os credores e o órgão de proteção ao crédito. Evidentemente, uma demora excessiva poderá legitimar danos morais.

Antes de buscar a renegociação da dívida, é importante que o devedor tome consciência do que o levou ao inadimplemento, procurando racionalizar todas as suas dívidas, calculando o quanto de economia terá que fazer para que a renegociação seja efetivamente frutífera. É fundamental que se precise o que deva mudar, reservando o montante economizado para honrar os termos da renegociação.

Tomadas essas precauções, a iniciativa de propor a renegociação poderá ser do próprio devedor, que deverá abordar o credor com uma proposta realista, a fim de realmente viabilizar a negociação. Poderá propor, por exemplo, um parcelamento com um prazo maior para o pagamento, juros mais baixos, ou ainda, por que não, um desconto para o pagamento à vista.

O devedor deverá lembrar-se que essa negociação poderá consistir numa nova dívida, gerando novação. Isso significa que, não honrada, a obrigação original não será restabelecida. O caráter novatório da negociação deverá ser explicitado da forma mais clara possível, pois, do contrário, a nova dívida apenas confirmará a primeira, que será reprimada, caso a segunda não seja adimplida. Além disso, o devedor deve estar atento para que os termos da transação estejam dentro de sua realidade econômica-financeira, uma vez que o inadimplemento da nova dívida poderá levar seu nome novamente aos cadastros de proteção ao crédito.

O consumidor poderá aproveitar-se de campanhas de mutirão de negociação de dívidas feitas pelo Procon, Serasa e SPC, para conseguir um diálogo com o seu credor. Atualmente, a Serasa Experian implementou uma nova maneira de propor a negociação. Ao enviar o aviso de inclusão do nome do devedor no Serasa e no SPC, envia também uma espécie de senha, para que o devedor negocie sua dívida em termos preestabelecidos. Caso concorde, poderá, então, pagar essa dívida simplesmente imprimindo um boleto.

Quando se fala em renegociação de dívida, logo vem em mente a substituição de uma dívida por outra e a chamada portabilidade. O devedor deve estar atento. Eventualmente, essas opções são boas, eventualmente, não. Substituir uma dívida por outra, tomando um novo empréstimo para o pagamento de dívidas antigas pode ser uma boa opção, caso os juros desse novo empréstimo sejam inferiores ao da dívida antiga. É o que acontece muito frequentemente em casos de inadimplemento de cartão de crédito ou de cheque especial, situações em que os juros são mais altos do que o

empréstimo pessoal.

A portabilidade consiste na migração da dívida de um banco para outro e só valerá à pena quando não houver mais a possibilidade de acordo ou negociação com o banco original ou então quando os juros do segundo banco forem menores. A troca do banco deverá ser feita com muita cautela, pois além de juros mais baixos, a relação começará do zero, o que pode acarretar a perda de vários benefícios, como o reinício da prescrição.

Quando o devedor não conseguir por meios próprios proceder à renegociação da dívida, é ainda possível ajuizar ação para tanto, normalmente com um pedido de revisão das cláusulas contratuais. Nesse caso, utiliza-se, de regra, o argumento de que ao proporcionar o crédito, o credor assumiu um risco exacerbado, concedendo um empréstimo superior ao que seria possível na perspectiva do devedor. Isso se denomina concessão irresponsável de crédito.

O direito do consumidor de ter sua dívida renegociada surgiria, destarte, da leviandade do concedente do crédito, que cometeria abuso de direito, ao liberar o crédito de forma irresponsável. Em outras palavras, o fornecedor que conceda crédito à pessoa sem condições de cumprir o contrato excede manifestamente as finalidades econômicas e sociais de sua atividade, em violação ao que estabelece o art. 187 do Código Civil.

É possível também invocar o dever de cooperação do credor, para fundamentar o direito do consumidor à revisão das cláusulas contratuais. Esse dever de cooperação é oriundo da boa-fé objetiva e decorre do art. 422 do Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. É então dever de cada uma das partes cooperar uma com a outra; mas, mais ainda, é direito de cada uma delas esperar da outra uma atitude cooperativa.

É possível ainda contar com o respaldo do Código do Consumidor, que em seu art. 6º, V, concede ao consumidor o poder de modificar cláusulas contratuais que sejam abusivas, ou excessivamente onerosas, e que teriam sido impostas em decorrência da situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência do consumidor.

De todo modo, a renegociação da dívida constitui transação, devendo ser sempre realizada por escrito, para que tenha a necessária força probante (art. 842, Código Civil).

FONTES CONSULTADAS REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Hermann V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.

FIUZA, César. *Direito civil - curso completo*. 18. ed., São Paulo: Ed. RT, 2015.

NAVAS, Bárbara Gomes. Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no Código de defesa do consumidor: mora, ruína pessoal e superendividamento. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, ano 01, 02, abr.-jun. 2015, p. 109-136.



VIVA, Rafael Quaresma. *Direito do consumidor na visão do STF e do STJ*. São Paulo: Mackenzie, 2015.

Sites:

[servicos.spc.org.br/]

[www.serasaexperian.com.br/]

www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/apresentacao/